

# **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – TJCE**

**AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE**

Comissão Permanente de Contratação / Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo nº 8501120-50.2025.8.06.0000

A empresa M F T de Miranda Distribuidora, inscrita no CNPJ sob nº 35.283.273/0001-75, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 010/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 15/05/2026, encontrando-se a presente manifestação dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

## **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 60 (sessenta) meses, destinados a atender 238 prédios do Poder Judiciário Cearense.

## **3. DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS**

A presente impugnação refere-se especificamente às exigências constantes dos itens 5.5.7.1 e 5.5.7.2 do edital, abaixo resumidas:

- Exigência de comprovação de prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva de solução de videomonitoramento, de forma contínua, por período mínimo de 12 meses, abrangendo no mínimo 30 endereços distintos localizados em municípios diversos;
- Exigência de comprovação de prestação de serviços de fornecimento, implantação e operação de sistema integrado de videomonitoramento abrangendo no mínimo 30% do quantitativo total de câmeras previstos no Termo de Referência.

#### **4. DO EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

As exigências editalícias, da forma como foram estabelecidas, extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnico-operacional compatível com o objeto, porém não autoriza a Administração a exigir experiência idêntica, hiper específica ou excessivamente restritiva.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que a comprovação deve demonstrar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, não havendo previsão legal para imposição de critérios artificiais de habilitação que reduzam o universo competitivo. A exigência de comprovação de experiência em “30 endereços distintos” e “municípios diversos” presume, de forma indevida, que apenas empresas que já executaram contratos pulverizados em grande quantidade de localidades possuem capacidade operacional para atender o objeto. Salvo esse privilegia empresas que já prestam serviços do mesmo porte ao estado como é o caso do contrato prestado a secretaria de segurança Pública.

Todavia, empresas que executam contratos em menor quantidade de unidades, porém com elevada complexidade operacional, estrutura técnica robusta, capacidade logística, equipe especializada e saúde financeira comprovada, podem possuir plena capacidade de execução contratual.

O quantitativo de localidades, por si só, não é elemento absoluto de aferição de capacidade técnica.

Importante destacar que o próprio edital já exige comprovação de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial, índices contábeis e regularidade fiscal, mecanismos estes suficientes para demonstrar a robustez empresarial e a capacidade

de suportar contratos de grande vulto.

Inclusive, o próprio Mapa de Riscos do procedimento licitatório reconhece que a mitigação do risco de fornecedor não confiável ocorre mediante análise financeira e verificação de balanços patrimoniais.

Assim, a cumulação de exigências altamente restritivas de qualificação técnica, somadas às exigências econômico-financeiras já previstas no edital, acaba gerando excesso de cautela administrativa, com potencial restrição indevida à competitividade.

Cumpre ainda destacar que o objeto principal da contratação consiste na LOCAÇÃO do sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento, implantação e operação da solução pelo prazo contratual de 60 meses, sendo a manutenção atividade acessória ao modelo de contratação.

Dessa forma, exigir atestado extremamente específico de manutenção pulverizada em 30 (trinta) localidades distintas e em municípios diversos acaba por ultrapassar o limite do necessário à garantia da adequada execução contratual.

A exigência territorial imposta no edital não guarda relação direta e obrigatória com a efetiva capacidade técnica da licitante, criando critério artificial de habilitação e restrição indireta à competitividade.

Uma empresa que possua contratos de grande porte, estrutura operacional consolidada, capacidade logística, equipe técnica especializada, centro de monitoramento, capacidade financeira comprovada e experiência em sistemas críticos pode possuir plena capacidade de atendimento ao objeto licitado, ainda que não tenha executado contratos pulverizados exatamente em 30 localidades distintas.

O quantitativo de municípios ou endereços não constitui, por si só, parâmetro absoluto de aferição de expertise operacional.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos, vedando exigências excessivas ou desnecessárias à garantia da execução contratual.

**Art. 67, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências de qualificação técnica devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, sendo vedada a criação de critérios restritivos sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

O próprio TCU já decidiu que:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência [...] de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” ()

Também firmou entendimento de que:

“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos da exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” ()

Ainda segundo o TCU:

“É ilegal o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende.” ()

No presente caso, inexistente demonstração técnica concreta de que somente empresas que já tenham atuado simultaneamente em 30 localidades distintas possuam capacidade de execução do objeto.

Ao impor critério territorial pulverizado, o edital acaba por privilegiar determinado perfil operacional específico de mercado, restringindo empresas plenamente aptas técnica e financeiramente à execução contratual.

Tal exigência afronta diretamente os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o próprio Mapa de Riscos do certame reconhece expressamente o risco de “Fracasso da Licitação” decorrente de “condições excessivas no Termo de Referência”, evidenciando que exigências excessivamente restritivas podem comprometer a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Cumprido destacar, ainda, que o objeto principal da contratação consiste em locação de solução integrada de videomonitoramento pelo prazo de 60 meses, incluindo fornecimento, implantação, operação e manutenção, sendo esta última atividade acessória ao modelo contratual.

Assim, exigir experiência pretérita extremamente específica em manutenção pulverizada territorialmente acaba por extrapolar os limites do estritamente necessário à segurança da contratação.

### **O jurista Marçal Justen Filho ensina que:**

“A Administração não pode transformar a habilitação em instrumento de eliminação prévia de licitantes aptos.”

Segundo o autor, a qualificação técnica deve se limitar à demonstração de que o licitante possui condições mínimas de executar o objeto, não sendo admissível exigir experiência idêntica, exata ou excessivamente específica sem justificativa técnica robusta.

No mesmo sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** sustenta que:

“A exigência de qualificação técnica deve guardar estrita pertinência com o objeto licitado e não pode servir como mecanismo de restrição à competitividade.”

O autor ressalta que a Administração deve evitar critérios artificiais de habilitação capazes de favorecer determinados perfis empresariais já consolidados no mercado.

Também **Ronny Charles Lopes de Torres** defende que:

“A habilitação técnica não se presta à escolha da empresa mais experiente do mercado, mas apenas à verificação da aptidão suficiente à execução contratual.”

Isso significa que o edital não pode exigir que a empresa já tenha executado cenário operacional rigorosamente idêntico ao pretendido pela Administração, sob pena de transformar a habilitação em verdadeira barreira de entrada.

No caso concreto, a exigência de comprovação de manutenção pulverizada em 30 localidades distintas cria critério territorial excessivamente específico, sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

A mera dispersão geográfica de contratos anteriores não constitui parâmetro absoluto de aferição de capacidade técnica, especialmente quando a licitante demonstra:

- capacidade financeira;
- estrutura operacional;
- equipe técnica especializada;
- capacidade logística;
- experiência em sistemas críticos;
- contratos compatíveis em vulto e complexidade.

A doutrina majoritária reconhece que a Administração deve aferir capacidade suficiente, e não exigir histórico operacional moldado exatamente ao formato territorial do edital.

Exigir experiência territorial pulverizada como requisito obrigatório de habilitação acaba por restringir empresas aptas, contrariando os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **5. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE**

As exigências impugnadas afrontam os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Competitividade;
- Isonomia;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual, sendo vedadas cláusulas potencialmente restritivas sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) A revisão das exigências constantes dos itens 5.5.7.1 e 5.5.7.2 do Edital;
- c) A exclusão ou flexibilização da exigência de comprovação mínima de 30 (trinta) endereços distintos em municípios diversos;
- d) O reconhecimento de que a capacidade técnico-operacional pode ser demonstrada mediante comprovação de contratos compatíveis com o objeto, ainda que executados em menor quantidade de localidades;
- e) A adequação das exigências de habilitação aos princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;

f) A suspensão da sessão pública até apreciação definitiva da presente impugnação, evitando prejuízo à ampla competitividade do certame.

Parnamirim/RN, 12 de maio de 2026.

---

M F T de Miranda Distribuidora  
Matheus Fernandes Tavares de Miranda